



FOLHA DE TRÂMITE

PARECER JURÍDICO OPINATIVO – RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Protocolo/Processo Administrativo n. 055/2023

TOMADA DE PREÇOS n. 01/2023

Origem: Marketing - Secretaria - Diretoria – COPEL – Ass. Jurídica - Compras

Requerente: Assessoria – Rafael Bachur Moura

Assunto: Contratação de agência de Propaganda – Vestibular 2024 FDF e Pós-graduação 2024

Franca/SP, 31 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)

FABRÍCIO FACURY FIDALGO

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 424.744



PARECER JURÍDICO OPINATIVO

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS EM FASE DE HABILITAÇÃO E ABERTURA DE PROPOSTAS E IDENTIFICAÇÃO DE NOTAS E PROPOSTAS TÉCNICAS. RAZÕES DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECORRENTES QUE NÃO DEVEM PROSPERAR. NOTAS ATRIBUÍDAS QUE SE MOSTRARAM CLARAS E OBJETIVAS PELA SUBCOMISSÃO TÉCNICA. INSTADOS A SE MANIFESTAR, OS JULGADORES RATIFICARAM SUAS NOTAS EM RELAÇÃO ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS APRESENTADAS PELOS LICITANTES CONCORRENTES. VINCULAÇÃO AOS QUESITOS EDITALÍCIOS. PREVALÊNCIA DA DECISÃO DA SUBCOMISSÃO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO À PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELA VENCEDORA DO CERTAME É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AUTOS DEVEM SEGUIR EM CONCLUSÃO AO ILMO. DIRETOR, SEM QUALQUER ALTERAÇÃO DOS TRABALHOS REALIZADOS PELA COPEL OU PELA SUBCOMISSÃO JULGADORA DA PARTE TÉCNICA.

1. Vistos e examinados os autos.

2. Tratam-se de Recursos Administrativos de JOB PUBLICIDADE S/C LTDA (1ª Recorrente) e B&C COMUNICAÇÃO E DESIGN (2ª Recorrente) opostos no presente processo licitatório de Tomada de Preços, melhor preço e técnica, cujo objeto do certame versa sobre a contratação de agência de publicidade para os cursos de graduação e pós-graduação ministrados pela licitante.



3. A 1ª Requerente, por sua vez, alegou as seguintes controvérsias em razões recursais:

3.1. incorreção das notas que lhe foram atribuídas pela 2ª Julgadora, a Sra. Karina Murari Silva, dado que, em justificativas da avaliadora, esta se utilizou de expressões semanticamente análogas nos argumentos empregados na avaliação de ambas Recorrentes, mas que ainda assim recebeu avaliação a menor, fato este que configuraria inobservância aos princípios norteadores da administração pública, tais como impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo;

3.2. incorreção das notas que lhe foram atribuídas pelo 3º Julgador, Sr. Nilton de Paula Pereira, em razão de alegadas incorreção nas justificativas do ilustre avaliador, dado que a empresa selecionada pela 1ª Recorrente não cobria a praça de São José do Rio Preto, enquanto na verdade o fazia, e que, portanto, faria jus à reavaliação da nota que lhe fora conferida pelo aludido julgador;

3.3. Irregularidade na proposta de sua concorrente B&C COMUNICAÇÃO E DESIGN, visto que os valores na planilha apresentada, no que tange sobre o número e o valor das asserções orçadas, eram incompatíveis com o valor final do orçamento, e que, caso retificados, acarretariam em uma majoração de R\$ 23.429,01 na proposta da concorrente, culminando em sua desclassificação por exceder o limite da dotação orçamentária prevista no item 8.3 do edital.

3.4. Irregularidade na proposta de sua concorrente B&C COMUNICAÇÃO E DESIGN, visto que a concorrente não apresentou em seu plano VTS de 30 segundos, infirmo assim uma tese de obrigatoriedade de VTS de 15 e de 30 segundos nas propostas submetidas à análise da COPEL, consoante com o disposto no objeto 03 do certame editalício.



4. Requereu, por fim, a revisão das notas atribuídas pelos 2º e 3º julgadores, bem como desclassificação da empresa B&C COMUNICAÇÃO E DESIGNN anteriormente habilitada, pelas razões anteriormente apresentadas.

5. A B&C COMUNICAÇÃO E DESIGNN apresentou contrarrazões ao Recurso Administrativo da 1ª Recorrente, alegando, em apertada síntese:

5.1. Ausência de incorreção das notas auferidas à 1ª Recorrente pela 2ª Julgadora, visto que, conforme apontado nas contrarrazões apresentadas, as propostas submetidas pelas empresas recorrentes eram claramente distintas entre si, fato este que torna injustificado o pleito de equiparação das notas concedidas pela 2ª Julgadora à ambas concorrentes, sob o mesmo argumento de observância à aplicação do princípio da isonomia administrativa.

5.2. Ausência de incorreção das notas auferidas à 1ª Recorrente pelo 3ª Julgador, haja vista que não constava no plano apresentado pela JOB PUBLICIDADE S/C LTDA a cobertura de propaganda sobre praça de São José do Rio Preto, não sendo o ilustre julgador obrigado a “adivinhar” pontos omissos na proposta apresentada pela 1ª Requerente.

5.3. Afirmou que a incorreção dos valores das asserções se tratava de mero erro material, ocorrido durante a transcrição das planilhas apresentadas, não sendo tal fato suficiente para arrazoar a desclassificação da concorrente, visto que referido vício poderia ser facilmente corrigido de ofício ou à requerimento das partes.

5.4. Por fim, ilidiu a alegação da 1ª Recorrente quanto à necessidade de apresentar ambos VTS de 15 e 30 segundos, pois se tratava de discricionariedade das licitantes adotar propagandas mais curtas ou mais longas na confecção de seus projetos, tanto que a própria JOB PUBLICIDADE S/C LTDA deixou de apresentar VTS de 15 segundos em sua própria proposta.

6. Já se tratando do Recurso Administrativo da 2ª Recorrente, esta impugnou as notas que lhe foram auferidas pelo 1º Julgador, Sr. Rafael Bachur Moura, alegando, em apertada síntese, que referido árbitro minorou sua nota por cumprir com as



exigências estabelecidas no próprio edital, e que, portanto, merecia reconsideração da avaliação que lhe fora anteriormente atribuída.

7. Não houve contrarrazões por parte da 1ª Recorrente.

8. Em análise preliminar aos pleitos propostos, a COPEL, representada pela pessoa de seu presidente, Sr. José Donizete Ferreira, e pelo Diretor Administrativo da FDF, Dr. Rafael de Barros Pustrello, esclareceu em manifestação de fls. 620/622 que caberia à esta analisar tão somente a questão de incorreção dos valores constantes nas planilhas apresentadas pela licitante B&C COMUNICAÇÃO E DESIGN.

9. Sobre a questão em debate, foi observado pela COPEL que, de fato, houve incorreções nas planilhas apresentadas pela 2ª Recorrente, salientando que, no caso de eventual contratação desta, esta deveria adequar seus custos de modo à honrar com o valor final da proposta apresentada, sob pena de desclassificação.

10. Já em relação aos demais apontamentos levantados pelos recorrentes, restou consignado pela COPEL que referidas matérias deveriam ser dirimidas pela própria Subcomissão de Avaliação Técnica, em razão do caráter técnico, profissional e das controvérsias suscitadas.

11. Isto posto, os autos foram remetidos por esta assessoria à Subcomissão Avaliadora, a fim de que fossem prestados esclarecimentos acerca das matérias controvertidas pelas recorrentes, oportunidade em que todos os seus julgadores ratificaram suas avaliações anteriormente prolatadas, conforme manifestações juntadas às fls. 630/632 dos presentes autos.

12. Após, retornaram os autos conclusos a assessoria para prolação do presente parecer jurídico.

13. É o relatório.



OPINA-SE.

RECOMENDA-SE.

14. Ao compulsar o presente caderno processual, extrai-se que o feito fora regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolizado e registrado, mostrando condições de prosseguimento dos autos. Suas folhas, encontram-se sequencialmente numeradas, constando 633 folhas, excluindo-se este parecer.

15. Não vislumbra essa assessoria possibilidade de deferimento dos recursos interpostos pelos motivos a seguir exposto, vejamos.

16. Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preços**, com vistas à contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços de publicidade, com intuito de atender as necessidades da FDF e atingir um maior número de alunos em seu vestibular e de inscrições no Curso de Pós-graduação *lato sensu*, respeitando a publicidade e a competitividade.

17. Conforme exposto em relatório, houve duas interposições de recursos contra as notas e procedimentos tomados até a presente fase de habilitação e abertura de propostas e sua identificação.

18. Conforme exposto nas razões de Recuso da 1ª. Recorrente em **item 3**, no que tange às impugnações das notas dos julgadores 2 e 3, instados a se manifestar, nada opuseram na medida em que confirmaram as notas atribuídas e ratificaram que os critérios impostos são objetivos e estão de acordo com o Edital.

19. De mesmo modo, insurgiu a 2ª. Recorrente também por possíveis inconsistências nas notas atribuídas pelo Avaliador/julgador 1, conforme **item 6**.

20. Nesse ínterim, em um processo de licitação, a subcomissão técnica é responsável por avaliar e atribuir notas às propostas apresentadas pelos licitantes com base em critérios técnicos e objetivos definidos no edital. Essas notas são fundamentais para a seleção do vencedor da licitação.



21. Os licitantes, ao participarem do processo de licitação, têm o direito subjetivo de que suas propostas sejam avaliadas de acordo com os critérios estabelecidos e que as notas atribuídas sejam justas e consistentes com os parâmetros definidos no edital.

22. Se um licitante considerar que as notas atribuídas pela subcomissão técnica foram injustas, inconsistentes ou violaram os critérios estabelecidos no edital, ele pode tomar medidas legais para contestar a avaliação. Nesse caso, o licitante pode buscar uma revisão administrativa junto à autoridade responsável pela licitação ou, se necessário para proteger seu direito subjetivo e garantir uma análise justa e imparcial de sua proposta.

23. No entanto, é importante observar que, embora os licitantes tenham direitos subjetivos em relação à avaliação de suas propostas, esses direitos devem ser exercidos de acordo com os procedimentos legais e regras estabelecidas para o processo de licitação específico, como é o caso em comento, em que não se vê qualquer possibilidade de deferimento do recurso interpelado, pois, quando instados a se manifestarem, os membros da subcomissão técnica ratificaram suas notas.

24. **Vê-se que as notas atribuídas possuem critérios objetivos e previamente acordados com o Edital de licitação na modalidade Tomada de Preços, sendo estes claros e transparentes, garantindo que a avaliação seja feita de forma justa e imparcial.**

25. Quanto à imparcialidade dos julgamentos e suas notas pelos 3 avaliadores, integrantes da subcomissão, **se demonstrou que não houve favorecimento ou prejuízo a nenhum licitante.** Também não houve qualquer conflito de interesse.

26. Quanto às justificativas das notas atribuídas, além de serem objetivas e respeitarem o Edital perante os 3 avaliadores, quando instados a se manifestar por uma nova avaliação, estes ratificaram-nas. Portanto, forneceram formal explicação clara e detalhada dos motivos que levaram a sua avaliação e ratificação das notas.



27. Assim, vê-se que houve transparência, imparcialidade e fundamentação das decisões dos julgadores, garantindo a lisura e a eficácia do processo de licitação em sua fase externa e de julgamento das propostas por subcomissão técnica.

28. Necessário apontar que os julgadores possuem "liberdade cátedra" quanto à autonomia ou independência pois possuem poderes **específicos para exercer suas atribuições com base em sua própria expertise e julgamento profissional**, desde que consubstanciados em critérios técnicos e objetivos predefinidos e de forma imparcial, **como é o caso em comento**.

29. A subcomissão técnica é a instância responsável por avaliar a parte técnica das propostas, e sua decisão é considerada especializada e embasada.

30. Nesse sentido, aponta o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Existência de elementos suficientes à formação de juízo acerca do mérito do litígio. Preliminar repelida. LICITAÇÃO – Pretensão em promover a nulidade da Concorrência nº 02/2017 ou, subsidiariamente, a desclassificação da terceira colocada no certame – Inviabilidade – Inexistência de ilegalidade ou outro motivo capaz de infirmar a higidez da contratação – **Julgamento das propostas que foi feito por intermédio de uma Subcomissão, criada especificamente para o fim de atribuir pontuação aos competidores, o que se fez a partir de diversos critérios claros e transparentes** – Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - AC: 10036219620188260053 SP 1003621-96.2018.8.26.0053, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 16/05/2019, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/05/2019)



31. Assim, a subcomissão técnica, composta por especialistas na área de publicidade, tem autonomia para avaliar as propostas técnicas apresentadas pelos licitantes com base nos critérios objetivos definidos no edital.

32. Para tanto, vê-se que os critérios objetivos estabelecidos no edital foram devidamente respeitados na atribuição das notas pela subcomissão técnica. Assim, a Administração deverá respeitar a decisão da subcomissão, não podendo a Administração interferir de maneira arbitrária ou desconsiderar as avaliações feitas pela **subcomissão que se mostraram claras e objetivas.**

33. Por fim, insurge a 1ª Recorrente Job Publicidade que a proposta da 2ª. Recorrente B&C não cumpria com todas as exigências estabelecidas no objeto 3 do edital, especificamente no que tange sobre a suposta obrigatoriedade de ambos VTS de 15 e 30 segundos.

34. Contudo, ao observarmos o disposto no certame, é clarividente pela **interpretação objetiva da norma editalícia a concessão de discricionariedade às licitantes na confecção de suas próprias propostas**, de modo que estas poderiam adotar *videotapes* mais curtos ou mais longos de acordo com o que julgassem mais apropriado para a conjuntura de suas respectivas campanhas ora analisadas.

35. Tanto é verdade que, ao compulsarmos as propostas submetidas à análise da COPEL, verificamos que a própria insurgente apresentou em sua proposta tão somente VTS de 30', mas que agora alega em seu favor ser motivo de desclassificação de sua concorrente junto ao presente certame.

36. Pelo supra aludido, não há que se falar em desclassificação de nenhuma das concorrentes, visto que ambas cumpriram, em suas respectivas propostas, com a integralidade do objeto do presente processo licitatório.



37. Por fim, quanto ao erro material na planilha de inserções do veículo EPTV Ribeirão/Vestibular pela Recorrente 2, foi de fato constatado pelo Presidente da COPEL(fl. 622). No entanto, trata-se de equívoco no preenchimento da planilha de custos. A proposta de preço, no valor de R\$375.859,93 foi apresentada levando em conta esse valor.

38. Esse erro não foi percebido no momento da sessão pública, outrossim, caso a vencedora do certame, B&C de fato queira contratar com a Administração, **deverá ater-se a sua proposta e vinculação de todos as inserções mencionadas na planilha de mídias**, respeitado o princípio da vinculação da proposta técnica.

39. O princípio da vinculação da proposta licitatória refere-se à obrigatoriedade dos **licitantes de cumprir com as condições apresentadas em suas propostas durante todo o processo licitatório**. Quando uma empresa ou indivíduo participa de uma licitação, eles apresentam uma proposta com preços, prazos, especificações técnicas e demais condições para executar o objeto do contrato, caso venham a ser selecionados como vencedores, deverão cumprir em prazo o objeto apresentado à Administração.

40. Esse princípio é de extrema importância para garantir a lisura, a transparência e a igualdade entre os licitantes, pois todos devem estar sujeitos às mesmas regras e condições.

41. Caso o licitante vencedor não cumpra com as obrigações descritas em sua proposta, ele poderá ser penalizado, como a aplicação de multas, suspensão temporária de participação em licitações ou até mesmo a declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, dependendo da gravidade da infração.

42. Esse princípio visa garantir a segurança jurídica ao processo licitatório, assegurando que a Administração Pública e os demais licitantes possam confiar nas propostas apresentadas pelos concorrentes, e também busca evitar que o licitante vencedor venha a alterar ou modificar as condições da proposta original após a adjudicação do contrato.



43. Diante do exposto, opina-se pelo **INDEFERIMENTO** de ambos os recursos interpostos, cabendo à Administração, pela COPEL, ratificar os termos licitatórios e ao Ilmo. Diretor, homologar o presente feito, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei nº 8.666/93 e a Lei Federal nº 12.232/2010, **respeitada a competitividade entre os licitantes**, pelas quais se deu em um patamar de 0,5 pontos de diferença em técnica entre os concorrentes do certame, e que **SE DÊ PROSSEGUIMENTO AO PRESENTE CERTAME LICITATÓRIO** pois embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade, estando este parecerista com parecer favorável, dada as necessidades da Administração, e, principalmente, a necessária e célere **divulgação do Vestibular 2024 que se aproxima**. Por fim, para que haja a assinatura do contrato com a licitante contratada, essa deverá vincular-se à sua proposta técnica apresentada, **com todas as inserções dispostas na proposta técnica**, mesmo que com preço maior do que o ofertado em planilha, pois **o licitante vencedor do certame ficará vinculado a cumprir rigorosamente tudo o que foi apresentado em sua proposta durante a fase de habilitação e julgamento**.

44. O presente Parecer Jurídico Opinitivo foi redigido e encontra-se está assinado eletronicamente por este parecerista e analisados dentro do prazo legal estabelecido.

45. As conclusões exaradas neste Parecer Opinitivo lastreiam-se exclusivamente nas informações prestadas, esclarecendo-se não ser necessário o retorno a esta Assessoria Jurídica, a menos que se façam necessários eventuais esclarecimentos, atentando-se aos expedientes de praxe relativos à sua publicação.

É o parecer, *s.m.j* do Ilmo. Diretor.

Franca/SP, 31 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)
FABRÍCIO FACURY FIDALGO

Assessor Jurídico

OAB/SP nº 424.744